



**DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA COMO REFLEXO DO PRINCÍPIO DA  
COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

ANTICIPATED PRODUCTION OF EVIDENCE S A REFLECTION OF THE PRINCIPLE  
OF COOPERATION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

**GT – PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

Nathalia Godoy Rodrigues<sup>1</sup>

Renan De Quintal<sup>2</sup>

Luiz Fernando Bellinetti<sup>3</sup>

**Resumo**

Este artigo analisa a influência do princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, na produção antecipada de prova, destacando como esses conceitos se interrelacionam e se complementam. O princípio da cooperação estabelece que as partes e o magistrado devem atuar em conjunto, visando à construção de um processo mais justo e equilibrado. Por sua vez, a produção antecipada de prova permite a preservação de elementos probatórios essenciais antes do início do processo principal, garantindo que nenhuma das partes seja colocada em desvantagem. A conexão entre esses dois institutos resulta em um processo civil mais participativo e democrático, no qual as partes têm maiores oportunidades de dialogar e colaborar na busca por uma solução justa. Além disso, essa relação promove a autocomposição, pois a clareza e a segurança proporcionadas pela prova antecipada incentivam as partes a chegarem a acordos antes do julgamento. Em conclusão, a integração do princípio da cooperação à produção antecipada de prova fortalece o processo civil brasileiro, tornando-o mais igualitário e com maiores chances de alcançar uma resolução consensual dos conflitos. O estudo adota o método racional-dedutivo e uma abordagem qualitativa, realizando um levantamento e uma análise cruzada da literatura relevante para investigar o problema e testar a hipótese formulada.

**Palavras-chave:** direito negocial; princípio da cooperação; produção antecipada de prova; efetividade; processo civil.

**Abstract**

This article examines the influence of the principle of cooperation, enshrined in Article 6 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, on the anticipated production of evidence, highlighting how these concepts interrelate and complement each other. The principle of cooperation mandates that the parties and the judge work together to create a fairer and more

<sup>1</sup> Mestranda em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina, godoyrodriguesnathalia@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina, renanquintal@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Universidade Estadual de Londrina, luizbel@uol.com.br.





balanced process. Meanwhile, the anticipated production of evidence allows for the preservation of essential evidence before the main trial begins, ensuring that no party is placed at a disadvantage. The connection between these two principles results in a more participatory and democratic civil process, where parties have greater opportunities to engage in dialogue and collaborate in the pursuit of a fair resolution. Moreover, this relationship fosters self-composition, as the clarity and security provided by early evidence encourage parties to reach agreements before trial. In conclusion, the integration of the principle of cooperation into the anticipated production of evidence strengthens the Brazilian civil procedure, making it more equitable and increasing the likelihood of achieving a consensual resolution of disputes. The study adopts a rational-deductive method and a qualitative approach, conducting a survey and cross-analysis of relevant literature to investigate the problem and test the formulated hypothesis.

**Key-words:** business law; principle of cooperation; anticipated production of evidence. Effectiveness; civil procedure.

## INTRODUÇÃO

O direito processual civil brasileiro buscou acompanhar as modificações sociais e as necessidades dos indivíduos e negócios jurídicos que delas derivaram, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A existência de um código processual apegado à rigidez da norma e à tecnicidade científica deixa de fazer sentido e abre espaço para o Código de Processo Civil de 2015, que apresenta um sistema processual mais dinâmico, simplificado, acessível e cooperativo, em resposta às atuais necessidades sociais.

O princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º do referido código, possibilita que os sujeitos processuais atuem em conjunto na busca de uma solução jurídica justa, efetiva e célere, e emerge como um pilar essencial para a construção de um processo civil mais acessível, consensual e equilibrado, e como ferramenta de enfrentamento às dificuldades de acesso à justiça ainda existentes, como a alta litigiosidade, a morosidade e inefetividade da tutela jurisdicional.

Como reflexo do princípio da cooperação processual, tem-se o instituto da produção antecipada da prova, que visa a obtenção de provas antes do início da ação principal ou durante o processo, mas sem vinculação à urgência. Na atual realidade dos órgãos jurisdicionais brasileiros, em que a garantia fundamental de acesso à saúde é flagrantemente violada, se faz necessário explorar os instrumentos processuais que sejam aptos a estimular o diálogo, a resolução consensual de conflitos, a igualdade processual e a dar efetividade à justiça.



Neste sentido, surge o questionamento: a produção antecipada de provas como reflexo da cooperação processual, é instrumento de efetividade à justiça? A presente pesquisa analisará o princípio da cooperação processual, suas características e desdobramentos no atual processo civil. Ainda, será explorado o instituto da produção antecipada de provas, suas hipóteses de cabimento e as modificações trazidas pelo Código de Processo Civil sobre a matéria. Por fim, a presente pesquisa analisará, por meio do método dedutivo e da pesquisa qualitativa realizada por meio da pesquisa bibliográfica, a interligação entre os institutos e como essa circunstância pode ser utilizada para um processo civil mais célere, justo e igualitário.

Assim, a presente pesquisa inicia-se apresentando o princípio da cooperação processual à luz do processo civil moderno. Após, passa-se à explanação sobre o instituto da produção antecipada de prova, relacionando-a com o princípio da cooperação processual. Por fim, é feita a análise da vinculação desses institutos como instrumentos que podem ser utilizados na busca pela efetividade da justiça.

## **1. Do Princípio da cooperação processual à luz do processo civil moderno**

As “ondas” renovatórias de acesso à justiça identificadas por Cappelletti e Garth (1988, p. 31-73) de fato influenciaram o sistema do direito processual civil brasileiro e podem ser percebidas nas mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que passou a reconhecer o direito de obter a solução integral do mérito em prazo razoável como medida de efetividade da justiça, a dispor sobre a gratuidade da justiça<sup>4</sup>, ampliando sua extensão e conceituação, a adotar procedimentos especiais e simplificados para determinados tipos de conflito e ferramentas aptas a evitar litígios e a promover sua resolução consensual<sup>5</sup>.

Tais mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 são resultado das modificações sociais ocasionadas nos quarenta e três anos que o afastam de seu antecessor, intensificadas pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, compreender o atual

---

<sup>4</sup>Até então a possibilidade de gratuidade da justiça tinha previsão na Lei nº 1.060/1950. Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, nos seus artigos 98 a 102, o conceito de gratuidade da justiça foi ampliado, permitindo que pessoas físicas e jurídicas possam solicitar o benefício, se demonstrada a insuficiência de recursos. Ainda, o Código de Processo Civil detalhou os direitos do beneficiário da gratuidade, flexibilizou o momento em que pode ser realizado o pedido de gratuidade e dispôs sobre a possibilidade de concessão da gratuidade parcial e do parcelamento das despesas processuais.

<sup>5</sup>O Código de Processo Civil, além de estimular a solução consensual de conflitos, tornou obrigatória a realização da audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.



Código de Processo Civil e suas modificações, é entender, antes de tudo, que a “sociedade sofreu, como sói ocorrer, intensas modificações, que inevitavelmente geram repercussões diretas nas concepções dos ordenamentos jurídicos” (Alvim, 2021, local. RB-7.1).

A transição do Código de Processo Civil de 1973 para o atual Código de Processo Civil de 2015, portanto, é demarcada pelas novas necessidades sociais e pela prevalência de um sistema processual mais dinâmico, efetivo, consensual e colaborativo, a um sistema processual marcado pelo apego à rigidez, à precisão terminológica e ao formalismo.

Neste sentido, a escolha por um sistema processual que esteja em harmonia com o direito constitucional<sup>6</sup>, que seja menos complexo e burocrático, mais célere, justo, rente às necessidades sociais atuais, que compreenda os diversos tipos de conflitos e disponha de ferramentas para simplificá-los, preveni-los ou para resolvê-los consensualmente<sup>7</sup>, representa os objetivos do Código de Processo Civil de 2015 e são identificados na exposição de seus motivos.

Entretanto, apesar de todas as mudanças adotadas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente quanto a adoção de ferramentas aptas a prevenir o litígio ou possibilitar sua resolução consensual, o acesso à justiça, compreendido como o “requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12) e a realidade da jurisdição brasileira, ainda se distanciam da ideia de uma justiça igualitária, célere, adequada e acessível.

O Relatório Justiça em Números do ano de 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 144), apresenta dados que trazem à tona a constante necessidade de se repensar o sistema de justiça brasileiro e de explorar os instrumentos processuais disponíveis no nosso ordenamento jurídico na tentativa de dar efetividade à justiça e à tutela jurisdicional. Os números apresentados demonstram que os objetivos<sup>8</sup> do Código de Processo Civil de 2015 restaram frustrados: segundo o relatório, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,3 milhões de processos pendentes, sendo

<sup>6</sup>Apresentado como norma fundamental no Código de Processo Civil de 2015, que dispõe em seu art. 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil observando-se as disposições deste Código.

<sup>7</sup> Por meio de instrumentos como a conciliação e a mediação, que encontram guarida nas normas fundamentais no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, § 2º e §3º, e são “decorrência do aumento de complexidade da sociedade e um correspondente aumento de litigiosidade, em especial por ser franqueado a todos o acesso à justiça” (Alvim, 2021, local. RB7.8).

<sup>8</sup> Destaca-se o objetivo n° 2 da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015: “pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.”



possível verificar que, desde o ano de 2020, o judiciário tem “enfrentado uma série de aumento de casos pendentes, com o crescimento de 896 mil processos entre 2022 e 2023”.

Se o Código de Processo Civil de 2015 tinha como objetivo dar maior celeridade às demandas judiciais, também falhou neste ponto. O tempo médio de tramitação dos processos de conhecimento que estavam pendentes na Justiça Estadual em 31/12/2023, é de 3 anos e 6 meses. O lapso temporal aumenta em relação aos processos pendentes de execução, para 5 anos e 9 meses. No rito dos Juizados Especiais, que tem como um de seus fundamentos a celeridade e simplificação processual, o tempo médio de tramitação dos processos de conhecimentos pendentes até 31/12/2021 é de 1 ano e dez meses, e de 1 ano e 9 meses para os processos pendentes de execução (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 275).

No mesmo sentido, a Pesquisa sobre a Percepção e Avaliação do Poder Judiciário brasileiro de 2023, também de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 47), apresentou a seguinte avaliação dos cidadãos quanto ao tempo de duração dos processos judiciais: 65,1% avaliaram que o processo durou tempo maior que o esperado, 23,1% avaliou que o processo durou o tempo esperado e 11,8% avaliou que o processo tramitou mais rápido que o esperado.

Os dados apresentados demonstram que apesar de a busca por um sistema processual mais rente à Constituição Federal pelo Código de Processo Civil de 2015 em sua estrutura dogmática<sup>9</sup>, garantias fundamentais permanecem sendo flagrantemente violadas, como o acesso a uma justiça efetiva, célere e adequada. Neste contexto, é necessário examinar e difundir os instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro que sejam aptos a dar efetividade à justiça e a cumprir com os objetivos inicialmente atrelados às alterações do Código de Processo Civil de 2015.

Sob esta perspectiva, ganha destaque o princípio da cooperação processual como instrumento de efetividade à justiça. Embora o objeto da presente pesquisa seja o princípio da cooperação processual e a produção antecipada de prova como ferramenta de efetividade à justiça, necessária a explanação, inicialmente individual, de cada um desses institutos.

O princípio da cooperação processual se apresenta como norma fundamental do Código de Processo Civil de 2015 e inaugura o chamado “processo cooperativo”, em

---

<sup>9</sup> Que conta como norma fundamental a inércia e a inafastabilidade da jurisdição (art. 2º e 3º), o estímulo à solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º e § 3º), a duração razoável do processo (art. 4º), a boa fé (art. 5º) e a cooperação processual (art. 6º), a isonomia e a paridade de tratamento (art. 7º), a hermenêutica e a aplicação das leis processuais (art. 8º), o contraditório e a necessidade de diálogo (art. 9º e 10º), a publicidade e motivação das decisões (art. 11) e a ordem cronológica de julgamento (art. 12).



contraponto aos modelos de estruturação do processo adversarial<sup>10</sup> e inquisitorial. Sobre a adoção do modelo de estruturação processual cooperativo, adversarial ou inquisitorial pelo Código de Processo Civil 2015, esclarece Daniel Mitidiero (2023, local. RB-1.2.):

há quem entenda que a colaboração é um modelo que resulta da superação dos modelos dispositivo e inquisitório. No entanto, parece-nos mais apropriado trabalhar com modelos isonômico e assimétrico basicamente por duas razões: em primeiro lugar, porque “dispositivo” e “inquisitório” são modelos que retratam apenas o aspecto ligado às posições jurídicas das partes e do juiz no que tange à condução do processo, deixando na sombra outros elementos importantes de comparação entre os modelos (por exemplo, o papel da lógica jurídica no processo de interpretação e aplicação do direito e o papel da boa-fé ao longo do processo). Trata-se, portanto, de uma perspectiva de análise incompleta. Em segundo lugar, porque o processo civil pautado pela colaboração conserva tanto traços dispositivos (como, por exemplo, possibilidade de formalização do julgamento pela aplicação das regras que regem o ônus da prova, art. 373 do CPC/2015) como traços inquisitórios (como, por exemplo, a possibilidade de instrução de ofício pelo juiz, art. 370 do CPC/2015).

Disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, o princípio da cooperação processual dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O autor Freddie Didier Jr. (2017, p. 93) compreende o princípio da cooperação como uma derivação dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, que juntos, servem de base para o princípio da cooperação.

Daniel Mitidiero (2023, local.RB 1.6), por sua vez, atrela o princípio da cooperação processual à ideia de uma organização de processo justo, idôneo a alcançar em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, caracterizado pela imprescindibilidade do diálogo entre todos os sujeitos processuais. Neste sentido, dispõe o autor:

como princípio, o fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º do CPC/2015). Isso significa desde logo encarar o diálogo como ferramenta essencial para condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual, preferir decisões de mérito em detrimento de decisões processuais para o conflito, apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos.

<sup>10</sup> Segundo as lições de Freddie Didier Jr. (2018, p. 2), o modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir. O modelo inquisitorial organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. No primeiro sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes; no segundo, cabe ao órgão judicial esse protagonismo.



Assim, com o princípio da cooperação, todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si, em posição de horizontalidade, sejam nas relações “autor-réu, autor-juiz, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu” (Jr. Didier, 2017, p. 217), em prol da decisão no caso concreto.

Afasta-se, desse modo, o protagonismo do órgão judicial comumente ao modelo processual inquisitorial e a postura combativa e conflitiva inerente ao modelo processual adversarial. Aproxima-se de uma estruturação processual que busca organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada, estruturando-o “como verdadeira comunidade de trabalho, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes [...] dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes.” (Mitidiero, 2023, local. RB1.2)

Nesta perspectiva em que o princípio da colaboração permite uma atuação conjunta de todos os sujeitos processuais com vistas à obtenção de um processo leal e igualitário, é necessário sistematizar os deveres assumidos por cada um desses sujeitos dentro do processo colaborativo. Os deveres decorrentes do princípio da cooperação, conforme leciona Fredie Didier Jr. (2017, p. 145), podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e de prevenção/proteção, e são compreendidos, quanto a atuação do órgão jurisdicional, como:

o dever de esclarecimento consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas [...]. O dever de esclarecimento não se restringe ao dever de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes [...]. Fala-se ainda no dever de consulta. O dever de consulta é variante processual do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento, compreendido em sentido amplo. Não pode o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida ex officio, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se. Deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alvitada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir. [...] O dever de prevenção tem um âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação ou da defesa possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo. O dever de prevenção tem um âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação ou da defesa possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo.

Esses deveres de esclarecimento, lealdade e prevenção/proteção, também se manifestam em relação às demais partes processo, que devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia da inicial e em atenção ao dever de esclarecimento (art. 330, §1º, inciso I do CPC); devem agir com lealdade processual e observar o princípio da



boa-fé processual (art. 5º, CPC), sendo vedada a litigância de má-fé (arts. 78-81 do CPC) e não devem causar danos à parte contrária.

Verifica-se, portanto, que o princípio da cooperatividade é marcado pelo diálogo e pela horizontalidade entre seus participantes, que assumem obrigações processuais e atuam de forma conjunta em prol de uma decisão de mérito justa, efetiva, em tempo razoável e com o mínimo de atividade jurisdicional.

Neste viés, o princípio da cooperação se apresenta como instrumento que prioriza o diálogo e as decisões de mérito, promove a igualdade ao longo do processo civil e contribui para a justa solução do caso concreto, tratando-se, em verdade, de instrumento de efetividade à justiça, que aliado com outros institutos do processo civil, como a produção antecipada da prova, possibilita um processo civil mais justo, eficiente e igualitário.

## **2. Do instituto da produção antecipada da prova**

A produção antecipada da prova, no atual CPC, é uma ferramenta processual que visa a obtenção de provas antes do início da ação principal ou durante o processo, mas sem vinculação à urgência. Este instituto, que já estava previsto em legislações anteriores, recebeu um tratamento inovador e mais amplo no Código de Processo Civil de 2015. A principal novidade foi a consagração do direito autônomo à prova, desvinculado da necessidade de urgência, que fortalece a busca pela verdade real no processo.

Como dito, a produção antecipada da prova já estava prevista anteriormente, inclusive no Código de Processo Civil de 1973 nos artigos 846 a 851 a partir do procedimento cautelar. Portanto, tradicionalmente, a antecipação da produção era associada à necessidade de preservar provas que poderiam se perder com o tempo, sendo utilizada, principalmente, em situações de urgência, como o risco de desaparecimento ou deterioração de determinado elemento probatório.

Nas palavras de Barros e Marques (2021, p. 106):

a norma processual de 1973 acolhia apenas a antecipação do interrogatório, da indagação de testemunha ou do exame pericial. O dispositivo processual contemporâneo não acarretou análogo obstáculo, a produção antecipada da prova teve o seu espectro de incidência expandido, de caráter a consentir a antecipação de qualquer meio de prova.



Com o advento do CPC/2015, a produção antecipada da prova passou a ser compreendida como um direito autônomo, independente de qualquer urgência. Isso significa que a parte pode requerer a produção de provas previamente à ação principal sem a necessidade de justificar um receio iminente de perda da prova. Para Bruno Fuga (2021, p. 60) “a grande mudança de paradigma com o CPC/2015 é retirar o requisito da urgência para produção antecipada da prova, deixando mais evidente o seu caráter autônomo”

O CPC/2015, ao dispor no artigo 381<sup>11</sup> sobre o referido instituto, permitiu que essa produção antecipada pudesse ser requerida simplesmente para esclarecer fatos antes do ajuizamento da demanda, para evitar o litígio ou mesmo para assegurar elementos probatórios para um futuro processo. “O CPC/2015 deixa evidente assim que a prova além de ter caráter autônomo não é apenas do juiz, mas também das partes para que formem seu convencimento sobre os fatos.” (Bruno Fuga 2021, p. 60).

Assim, tem-se que a alteração conferiu ao direito brasileiro a norma específica para poder arguir a respeito do direito autônomo à prova pelas partes e, assim, reforçar a tese de que a prova pertence ao processo e a todos os participantes deste, e não apenas ao juiz, afinal excluir a necessidade da urgência como razão do pedido antecipatório (típico da ação cautelar), bem como da necessidade de uma demanda principal é a clara hipótese desse direito probatório independente.

O artigo 381 do CPC/2015 reforça essa ideia ao listar hipóteses em que a produção antecipada da prova pode ser requerida para além da simples preservação de prova, mas também para aferição de fatos que possam ser utilizados em futura demanda, ou para a promoção de uma conciliação. Este rol, exemplificativo, demonstra a ampliação do escopo desse instituto, permitindo às partes maior segurança jurídica e previsibilidade sobre os elementos probatórios que poderão ser utilizados em eventual litígio. Nas palavras Yarshell, (2009, p. 217) “para que as partes possam avaliar suas chances, de sorte a ingressar em juízo com maior segurança e responsabilidade ou, por outra, simplesmente não ingressar (ou não resistir a dada pretensão)”.

Neste cenário, o direito autônomo à prova se soma a inovação trazida pelo CPC/2015 com a produção antecipada da prova. Este direito decorre do reconhecimento de que a prova não é meramente um meio de convencimento do juiz, mas um direito processual das partes.

<sup>11</sup> Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;  
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;  
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.



Através desse direito, as partes podem buscar a produção de provas antecipadamente, sem que isso esteja condicionado à iminência de um processo ou à necessidade de se evitar a perda da prova.

O artigo 381 do CPC indica as hipóteses de cabimento sendo a primeira delas a mais comum e, inclusive, aquela que sustentava as ações cautelares de provas no CPC/1973 que é sua urgência ou necessidade de ser feita o quanto antes e evitar sua realização futura. Ademais, a parte terá que apresentar a pertinência da prova cujo campo é bastante aberto se observarmos o disposto nos incisos. Essa medida é justificada quando há o fundado receio de que a prova se torne impossível ou dificultosa de obter no futuro, em razão da ocorrência de algum evento certo ou provável. A antecipação da produção da prova garante a efetividade do direito constitucional à prova, assegurando que as partes tenham acesso às evidências necessárias para a defesa de seus direitos, conforme alude Meireles (2020, p. 639).

As outras duas hipóteses do artigo 381 tem certa proximidade entre si e se voltam para a possibilidade de a parte produzir uma prova com fins de obter uma solução extrajudicial e/ou evitar uma demanda (incisos II e III).

Outrossim, as duas hipóteses de produção antecipada que visam à solução extrajudicial do conflito ou à justificação ou prevenção de futuras demandas apresentam uma característica comum: a ampla liberdade conferida ao requerente para fundamentar seu pedido. Basta que o interessado alegue a possibilidade de alcançar um desses objetivos para que a produção antecipada seja considerada cabível.

Para Meireles (2020, p. 642) essa amplitude, por um lado, facilita o acesso à justiça, mas, por outro, pode gerar abusos e dificultar a análise da pertinência do pedido pelo juiz. Diante dessa situação, seria possível simplificar o regramento, unificando as hipóteses e estabelecendo como requisito único o fundado receio de que a prova se perca ou se torne difícil de obter no futuro.

Assim, tem-se que ao instituir a ação autônoma de produção de provas, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou significativamente a autonomia das partes no processo civil e é neste ponto que o princípio da cooperação se faz presente em especial se considerarmos que o rol do artigo 381 é exemplificativo, conforme alude Bruno Fuga (2021, p. 64):

[...] trata-se de grande inovação legal e também com grande margem para aplicabilidade, principalmente pelo disposto nos incisos segundo e terceiro do art. 381, pois o texto legal é claro em contemplar a norma de caráter aberto e não restritiva para justamente facilitar o ajuizamento da referida ação; não há rol taxativo determinando hipóteses de ajuizamento da ação no art. 381. Assim, fica evidente,



conforme afirmamos anteriormente, que a ação probatória em nada se compara com a ação cautelar.

Desta maneira, a possibilidade de produção probatória autônoma aproxima o processo civil de um modelo mais cooperativo, incentivando a participação ativa das partes e do juiz na busca da verdade processual promovendo um devido processo legal mais democrático e participativo. A autonomia privada no campo probatório, assim ampliada, demonstra a preocupação do legislador em conferir às partes maior controle sobre o processo e em estimular a busca por soluções consensuais a partir da cooperação entre as partes.

### **3. Da importância da cooperação processual na efetivação da justiça e da produção antecipada da prova**

O princípio da cooperação, consagrado no novo Código de Processo Civil, reflete a busca por um processo mais célere, justo e eficiente. Ao incentivar a participação ativa das partes na construção da solução do litígio, o legislador busca flexibilizar o processo e reduzir a sua formalidade. A possibilidade de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais é um exemplo claro dessa nova abordagem, que valoriza a autonomia das partes e a busca por soluções consensuais, conforme aborda Edilton Meireles (2020, p. 658).

Ademais, a relação entre o princípio da cooperação e a produção antecipada da prova é profunda e se manifesta em vários níveis. Primeiramente, é fundamental destacar que a produção antecipada da prova garante a paridade de armas entre as partes, um dos pilares da isonomia processual. Ao permitir que uma prova crucial seja produzida de forma antecipada, o sistema processual evita que uma das partes seja colocada em desvantagem irreparável, seja pela deterioração da prova, seja pela impossibilidade de sua obtenção futura. Essa medida reflete diretamente o princípio da cooperação, pois assegura que ambas as partes tenham as mesmas oportunidades de influenciar o resultado do processo, competindo em condições equitativas.

Além disso, a atuação proativa do magistrado ao deferir a produção antecipada da prova exemplifica de maneira clara a cooperação judicial. O juiz, ao avaliar o pedido, deve analisar com rigor os requisitos legais e a pertinência da medida, considerando o risco de perecimento da prova e a necessidade de sua preservação para a correta resolução do litígio.



Essa análise requer uma postura ativa e equilibrada, que leve em conta os interesses de ambas as partes e o impacto da decisão no equilíbrio processual. A intervenção do juiz, ao garantir que o processo se desenvolva de forma justa e que a verdade material seja alcançada, demonstra como o princípio da cooperação se manifesta na prática processual cotidiana.

Contudo, quanto ao papel do juiz, cabe lembrar que, conforme ensina Bruno Fuga (2021, p. 72) “o juiz da produção antecipada não poderá manifestar juízo de valor e, além disso, não terá acesso ao contexto fático, pois o objetivo do processo é apenas a produção da prova”. Ainda neste sentido, Behlúa Maffesoni (2021, p. 145) explica sobre os limites do papel do juiz que, dentro da ideia colaborativa, precisa atuar sempre observando e respeitando a autonomia privada:

dessa forma, assim como se verifica com relação a outros institutos processuais, o tema dos poderes instrutórios do juiz deve ser revisitado diante do modelo cooperativo de processo civil adotado pelo CPC/15, na medida em que o papel das partes no cenário processual foi reforçado e a autonomia privada é um elemento que deve ser considerado. Assim, apesar de o CPC/15 haver mantido essencialmente o disposto no art. 130 do CPC/73, garantindo ao juiz poderes instrutórios para, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção de provas que entender necessárias ao julgamento do mérito”, atualmente tal poder deve ser compatibilizado com a autonomia das partes em matéria de disposição probatória.

Desta maneira, se observadas as regras do processo autônomo da prova, o magistrado assegura que o direito à prova não seja comprometido por fatores alheios à vontade das partes, o que reforça a justiça do processo. Essa proteção do direito à prova é uma manifestação direta do princípio da cooperação, que visa garantir que todas as partes tenham acesso a um processo justo e equitativo.

Outro aspecto relevante da produção antecipada da prova é sua contribuição para a eficiência e celeridade do processo. Nesse sentido alegam Igor Barros e Vinicius Marques (2021, p. 133):

a antecipação de prova é um meio de cooperação entre as partes, como o novo CPC de 2015 busca a celeridade processual e a boa-fé entre as partes, a antecipação de prova se configura como um fantástico dispositivo de colaboração não só entre as partes, mas também com o juízo competente.

Ao antecipar a produção de uma prova essencial, o procedimento evita a perda de tempo com discussões sobre a impossibilidade de obtenção da prova em momento posterior, o que poderia gerar nulidades ou até mesmo inviabilizar a resolução do mérito da causa. Essa antecipação permite que o processo siga de maneira mais célere e objetiva, sem interrupções



desnecessárias, alinhando-se aos princípios da cooperação e da economia processual. Desse modo, a produção antecipada da prova contribui para um processo mais eficiente e menos oneroso, refletindo o espírito cooperativo que permeia o processo civil moderno.

Neste sentido, diz Graziela Harff e João Paulo Forster (2021, p. 387):

a produção antecipada de provas se mostra como um importante meio para a formação da convicção das partes, de modo que podem estas desenvolver com mais segurança suas alegações, além de possibilitar um melhor cálculo das suas probabilidades de sucesso em uma futura ação declaratória.

Ademais, a produção antecipada da prova também desempenha um papel importante na promoção da autocomposição entre as partes. Ao antecipar a produção de uma prova determinante, o processo pode revelar aspectos dos fatos que incentivem as partes a buscarem uma solução consensual para o litígio, evitando a necessidade de um julgamento prolongado. A clareza e transparência proporcionadas pela prova antecipada permitem que as partes tenham uma compreensão mais realista de suas chances no processo, facilitando acordos ou transações. Esse efeito da produção antecipada da prova é particularmente relevante em um contexto onde a cooperação e o diálogo são incentivados como métodos alternativos de resolução de conflitos, alinhando-se à tendência contemporânea de valorizar a autocomposição.

É o que afirma Edilton Meireles (2020, 658):

Da mesma forma, para incentivar a solução extrajudicial, o legislador processual ampliou de forma bastante inovadora a possibilidade de produção antecipada de prova. Com as novas hipóteses de cabimento desta ação preparatória, ainda que de natureza judicial, busca-se evitar outra demanda judicial mais complexa e demorada, incentivando, ao mesmo tempo, a solução extrajudicial.

No contexto da produção antecipada da prova, o princípio da cooperação também se manifesta na exigência de transparência e boa-fé processual. As partes, ao solicitarem a produção antecipada, devem fazê-lo com o intuito legítimo de preservar um direito probatório essencial e não como uma estratégia para surpreender ou prejudicar a outra parte. É o que aduzem Igor Barros e Vinicius Marques (2021, p. 113):

a antecipação de prova é um meio de cooperação entre as partes, como o novo CPC de 2015 busca a celeridade processual e a boa-fé entre as partes, a antecipação de prova se configura como um fantástico dispositivo de colaboração não só entre as partes, mas também com o juízo competente.



O abuso desse instituto deve ser combatido pelo magistrado, que atua de maneira vigilante para assegurar que a produção antecipada não seja utilizada de forma indevida. A transparência na intenção e execução desse mecanismo fortalece a confiança no processo e entre as partes, reforçando a cooperação como pilar fundamental do procedimento civil.

Por fim, a produção antecipada da prova contribui para a prevenção de surpresas processuais, ao permitir que as partes tenham conhecimento prévio das provas que serão utilizadas no processo. Isso reduz o risco de que as partes sejam surpreendidas por elementos probatórios desconhecidos, o que poderia comprometer sua defesa ou estratégia processual. Essa antecipação favorece um ambiente processual mais previsível e equilibrado, onde as partes podem planejar suas ações com base em informações claras e disponíveis. Tal abordagem promove um processo mais justo e transparente, em consonância com o princípio da cooperação.

Em síntese, a produção antecipada da prova e o princípio da cooperação estão profundamente interligados, formando uma base sólida para a condução de um processo civil mais justo, equilibrado e eficiente. Através da produção antecipada da prova, o direito processual civil brasileiro reforça a cooperação entre as partes e o magistrado, promovendo a preservação da prova, a paridade de armas e a eficiência processual.

O magistrado, ao atuar de forma proativa e colaborativa, assegura que o processo seja conduzido de maneira transparente e equitativa, garantindo que a verdade material prevaleça e que a justiça seja efetivamente alcançada. Assim, a produção antecipada da prova se consolida como um instrumento essencial para a concretização do princípio da cooperação, refletindo a evolução do processo civil em direção a um modelo mais cooperativo e orientado pela busca da justiça.

## **CONCLUSÃO**

A análise sobre a importância da cooperação processual na efetivação da produção antecipada da prova revela a centralidade desse mecanismo no contexto do processo civil contemporâneo. A partir da adoção do princípio da cooperação pelo CPC/15, o processo civil brasileiro tem buscado uma transformação significativa, afastando-se de um modelo excessivamente formalista para adotar uma abordagem mais dinâmica e equitativa. A produção antecipada da prova, nesse sentido, emerge como um instrumento essencial,



assegurando não apenas a preservação de elementos probatórios fundamentais, mas também garantindo a paridade de armas entre as partes e a transparência do procedimento.

A cooperação entre as partes e o magistrado alicerçada na boa-fé para evitar abusos e encaminhar uma busca efetiva pela verdade material que a todos interessa, permite que o processo se desenvolva de forma célere e eficiente, minimizando os riscos de injustiça decorrentes da perda ou deterioração de provas. Além disso, a atuação proativa do magistrado, ao deferir a produção antecipada da prova, demonstra uma mudança de paradigma em que a postura colaborativa é valorizada em detrimento de uma visão puramente adversarial do processo.

A importância da produção antecipada da prova também se reflete na promoção da autocomposição, ao proporcionar às partes uma visão mais clara e realista das suas chances no litígio. Tal clareza facilita a resolução consensual dos conflitos, alinhando-se à tendência atual de valorização de métodos alternativos de resolução de disputas. A transparência e a previsibilidade resultantes da antecipação probatória contribuem para um ambiente processual mais equilibrado, onde as partes podem planejar suas estratégias de forma mais informada e justa.

Em conclusão, a produção antecipada da prova, fundamentada no princípio da cooperação, desempenha um papel crucial na concretização de um processo civil mais justo, eficiente e orientado pela busca da verdade. Ao garantir que todas as partes tenham igual acesso aos meios probatórios e que o magistrado atue de forma colaborativa, o direito processual civil brasileiro se fortalece, promovendo a justiça de maneira efetiva e equitativa. Dessa forma, a produção antecipada da prova não apenas reforça a cooperação processual, mas também contribui decisivamente para a evolução do processo civil em direção a um modelo mais cooperativo e justo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-7.1%20>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BARROS, Igor Labre de Oliveira; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **A antecipação de prova frente ao princípio da cooperação no CPC de 2015**. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (org.) *Produção Antecipada Da Prova: Questões relevantes e aspectos polêmicos*. Londrina: Thoth, 2021.



BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1 ed. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em 15 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024** (ano-base 2023). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19 ed.. Salvador, Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2019.

HARFF, G., & Forster, J. P. K. (2021). **Cláusulas escalonadas e produção antecipada de prova: análise de sua licitude em matéria probatória**. Revista Eletrônica De Direito Processual, 22(2). <https://doi.org/10.12957/redp.2021.55071>

MAFFESONI, Behlua. **Convenções Processuais Probatórias e Poderes Instrutórios do Juiz**. Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

MEIRELES, Edilton. **Processo judicial “pré” e “extrajudicial”: cooperação, negócio processual e produção antecipada de provas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), ano 6, nº 3, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/page/RB-1.6%20>. Acesso em: 15 ago. 2024.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.